

Processo Administrativo nº 8509965-24.2024.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa ARFRIO, participante do Pregão Eletrônico nº 08/2024, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa STARFRIO vencedora do Lote 5 do referido certame licitatório.

PARECER

I – RELATÓRIO

Cuida-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela empresa ARFRIO COMERCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 08/2024, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa STARFRIO COMERCIAL E SERVIÇOS DE REFRIGERACAO LTDA. vencedora do Lote 5 do referido certame licitatório.

O processo de contratação tem por objeto a “*contratação de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, instalação, desinstalação, fornecimento de peças, materiais, insumos, acessórios e demais componentes dos equipamentos e sistemas de ar condicionado por expansão direta*”.

Conforme será exposto adiante, a recorrente alega, em síntese, que a empresa declarada provisoriamente vencedora não preencheu todos os requisitos de habilitação exigidos pelo edital, mais especificamente em relação a demonstração de capacidade técnico-operacional no que se refere a apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO (fls. 854/864).

Indicou, ainda, que a Certidão de Regularidade perante o Ministério do Meio

Ambiente somente foi apresentada após a realização de diligência.

Concluindo a peça recursal, a empresa recorrente requer que seja julgado provido o presente recurso para desqualificar a empresa STARFRIO no certame, em razão da não apresentação, ou apresentação tardia, da CAO, bem como da Certidão de Regularidade do Ministério do Meio Ambiente.

Em sede de contrarrazões, a empresa STARFRIO, vencedora da disputa, argumentou, de início, pela intempestividade do recurso, e, no mérito, que a Certidão de Acervo Operacional é, em suma, um documento em que constam informações das empresas que podem, inclusive, serem verificadas também nas certidões apresentadas na habilitação, constituindo, portanto, apenas um documento suplementar (fls. 870/880).

Indicou, também, que a Certidão de Regularidade emitida pelo Ministério do Meio Ambiente fora entregue no ato de habilitação, tendo o pregoeiro solicitado pequenas alterações em sede de diligência, o que foi prontamente atendido.

Dessa forma, solicita que seja negado o provimento do recurso para manter a declaração da recorrida como vencedora do certame.

Encaminhados os autos à Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, esta se manifestou, preliminarmente, pela inadmissibilidade do recurso administrativo e, no mérito, pelo improvimento, sob o fundamento de que as situações atestadas pela Certidão de Acervo Operacional – CAO são de datas anteriores ao certame, o que revela que a recorrida já tinha a capacidade exigida pelo edital (fls. 883/887).

Em sequência, na forma do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, remete os autos ao opinativo desta Consultoria Jurídica com posterior decisão do Presidente desta Corte de Justiça.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Prefacialmente, cumpre-nos ressaltar que este órgão consultivo analisará, unicamente, os aspectos jurídicos das razões recursais apresentada pela ARFRIO COMERCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO LTDA., emitindo, ao final, parecer opinativo, cabendo, no entanto, a Presidência do TJ/CE decidir sobre sua admissibilidade e acolher ou não o mérito.

III – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Antes de analisar o mérito do recurso administrativo é necessário averiguar se os pressupostos de sua admissibilidade se apresentam em consonância aos ditames da Lei 14.133/21 e do Edital 08/2024, normativos que regulamentam o processo licitatório em questão.

No que pertine às impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos, determina a Lei 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

[...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

[...]

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Em relação à contagem dos prazos, vejamos:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

Nessa perspectiva, o instrumento convocatório da contratação definiu o seguinte procedimento para a interposição do recurso administrativo:

[...]

9. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

9.1. Do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, **o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões**, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, **sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso**, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço eletrônico constante no preâmbulo deste edital. Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

9.1.1. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou da lavratura da habilitação ou inabilitação.

9.1.2. **A falta de manifestação imediata e motivada importará a preclusão do direito de recurso.**

[...]

9.3. **Não serão conhecidos os recursos intempestivos**, nem acolhidas razões ou contrarrazões não enviadas nos termos prescritos neste edital.

9.5. **Os recursos subscritos por representantes deverão ser acompanhados por documento comprobatório da habilitação legal.**

Analisando detidamente os autos, nota-se que o resultado provisório foi comunicado em 17/06/2024, às 09:09 h, e, apenas às 15:08, do mesmo dia, a empresa ARFRIO manifestou sua intenção de recorrer, enviando as razões, via e-mail, em 19/06/2024.

Conforme se extrai do item 9.1 do Edital, do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, o proponente que desejar recorrer poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, sob pena de preclusão, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso.

Dessa forma, não havendo a manifestação de recorrer por parte do interessado no prazo correto, a peça de insurgência se torna intempestiva.

Avançando nos demais requisitos, observa-se que não acompanham o recurso

documentos que certifiquem que o subscritor da peça recursal detém competência para agir em nome da recorrente, ausente, portanto, o requisito da legitimidade recursal, nos termos do item 9.5 do Edital.

Assim, preliminarmente, somos pelo não conhecimento do recurso administrativo em tela, por entendermos que não se encontram preenchidos, *in casu*, todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade exigidos pela legislação em vigor.

IV – ANÁLISE DO MÉRITO

Por um dever de transparência e na perspectiva de demonstrar a lisura do certame licitatório, analisaremos o mérito. Cabe ressaltar, no entanto, em que pese este órgão de Assessoria Jurídica examinar, doravante, a matéria de fundo, não haverá vinculação da autoridade competente em realizar a análise substantiva do feito, pois, como já visto, a peça recursal não preencheu os pressupostos de admissibilidade.

Conforme dito anteriormente, a empresa ARFRIO alega que a empresa STARFRIO, apesar de ter apresentado a certidão exigida pela alínea “a” do item 7.1.6, fê-lo de maneira extemporânea, descumprindo os termos exatos expostos pelo Edital.

Em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, analisemos o Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2024, especificamente no item 7 do Termo de Referência – Da Qualificação Técnica, que define a apresentação das seguintes declarações da empresa arrematante:

7.1. Para efeitos de qualificação técnica, o licitante deverá apresentar os seguintes documentos/declarações: [...]

7.1.6. Capacitação técnico-operacional

a) Apresentação de **Certidão de Acervo Operacional - CAO**, regularmente emitidos pelo CREA da região onde os serviços foram executados, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

a.1) O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar que a empresa prestou os serviços de manutenção preventiva e corretiva em no mínimo:

i. 250 (duzentos e cinquenta) equipamentos de ar-condicionado (lote 1).

ii. 200 (duzentos) equipamentos de ar-condicionado (lote 2).

- iii. 100 (cem) equipamentos de ar-condicionado (lote 3).
 - iv. 150 (cento e cinquenta) equipamentos de ar-condicionado (lote 4).
 - v. 150 (cento e cinquenta) equipamentos de ar-condicionado (lote 5).
 - vi. 80 (oitenta) equipamentos de ar-condicionado (lote 6).
 - vii. 150 (cento e cinquenta) equipamentos de ar-condicionado (lote 7).
- b.1) O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar também que a empresa prestou serviços de instalação em no mínimo:
- i. 50 equipamentos de ar-condicionado (lote 1).
 - ii. 50 equipamentos de ar-condicionado (lote 2).
 - iii. 40 equipamentos de ar-condicionado (lote 3).
 - iv. 40 equipamentos de ar-condicionado (lote 4).
 - v. 40 equipamentos de ar-condicionado (lote 5).
 - vi. 50 equipamentos de ar-condicionado (lote 6).
 - vii. 50 equipamentos de ar-condicionado (lote 7)

A recorrente aponta que “*a Certidão de Acervo Operacional – CAO era um documento que deveria constar obrigatoriamente na documentação de habilitação apresentada pela STARFRIO, o que não ocorreu. Referida empresa somente veio a apresentá-lo quando em fase de diligências pelo ilustre Pregoeiro*” (fls. 854/864). Vejamos as exposições do recurso:

4.28. Havendo a necessidade do envio de documentos complementares à proposta e à habilitação, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances ou da convocação pelo pregoeiro, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

4.48.4. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

20.6. É facultado à(ao) Pregoeira(o) ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar obrigatoriamente na proposta e na documentação de habilitação.

Prosseguindo, a empresa ARFRIO argumenta que não se pode utilizar o momento de diligências para sanar a omissão de um documento que seria obrigatório (fls. 854/864):

[...]

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Por fim, a recorrente alega que *“a mesma lógica se aplica ao Certificado de Regularidade apresentado de forma extemporânea. Como bem salientado no Memorando 220/2024/GMANUTZEL, o documento emitido pelo Ministério do Meio Ambiente não comprova que a empresa tem Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadora de Recursos Ambientais”* ou que *“o licitante é dispensado de tal registro”*. Posteriormente, a STARFRIO apresentou novo Certificado, emitido em 04/06/2024”.

Em confronto, através da peça de contrarrazões, a empresa recorrida informa que a Certidão de Acervo Operacional (CAO) é, em suma, um documento onde constam averbadas informações e diligências das empresas, que inclusive poderiam ser verificados nas demais certidões de habilitação (fls. 870/880):

A alegação para inabilitação acosta-se na apresentação extemporânea da Certidão de Acervo Operacional (CAO) que, em suma, trata-se de um documento onde constam averbadas informações e diligências das empresas, documentos esses que podem ser verificados também nas demais certidões apresentadas no ato da habilitação. Segundo o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia na CAO estão contidas as seguintes informações: Identificação da Pessoa Jurídica, identificação dos responsáveis técnicos, dados das atividades, identificação do responsável técnico da Pessoa Jurídica, Relação das ARTs. Documentos apresentados anteriormente no ato da habilitação.

Sendo assim, temos a CAO, não como um documento principal, mas como uma

certidão complementar para amparar o certame não sendo esta indispensável à garantia do cumprimento das obrigações negociadas. Fato que lhe garante o cabimento dentro do item 5.7.1 deste edital.

Ao fim, a recorrida indica que o Certificado de Regularidade emitido pelo Ministério do Meio Ambiente fora entregue no ato de habilitação e, em sede de diligência, realizada pequena alteração (fls. 870/880):

Em segundo plano insta tratar também do infundado argumento apresentado quanto ao Certificado de Regularidade emitido pelo Ministério do Meio Ambiente. Há que se pontuar que a empresa ARFRIO, em errôneo apontamento, informa a apresentação do certificado de forma posterior. No entanto, ao que consta no procedimento, o certificado fora entregue no ato da habilitação da empresa como vencedora do certame. A mesma lógica aplicada a Certidão de Acervo Operacional (CAO) revela-se aqui também.

Em sede de diligência, o senhor pregoeiro solicitou uma pequena alteração a ser feita na certidão como forma de esclarecimento de algumas questões. No caso em comento, a solicitação foi de retificação da mesma para inserção do código 21-3, o que foi prontamente atendido e respeitado [...]

Em sequência, nos termos dispostos no §2º, do art. 165, da Lei 14.133/21, o Presidente da Comissão Permanente de Contratação esclarece (fls. 883/887):

“...verifica-se que as instalações e manutenções atestadas pela Certidão de Acervo Operacional – CAO emitida pelo CREA-CE dizem respeito a datas anteriores ao certame, embora a Certidão tenha sido emitida em data posterior a este, o que revela, claramente, que a recorrida, antes do certame, já detinha a capacidade exigida pelo Edital, e que tal esclarecimento está legalmente amparado pela prerrogativa da Comissão de diligenciar para obter documentos que atestem condição preexistente”

Diante de todo o exposto, vejamos o que a Lei de regência determina para a realização de diligências a fim de regularizar a habilitação do licitante:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura

do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Nesse sentido, o Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2024 possibilita a realização de diligência para reparar irregularidades sanáveis:

5.7.1. A não apresentação de declarações formais e/ou termos de compromissos exigidos, inclusive aqueles relativos à habilitação, **não implicarão desclassificação ou inabilitação imediata da licitante**. Compete o pregoeiro conceder prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos **princípios do formalismo moderado e da razoabilidade**.

5.7.2. A ausência de documentos, caso haja possibilidade de consulta em sites oficiais, não será considerada motivo de desclassificação.

Sob essa perspectiva, o Tribunal de Contas da União¹ (Acórdão 2443/2021-Plenário) entende que esta vedação à apresentação de novos documentos não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente ao início do certame:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), **não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência**. (grifo nosso)

Nesse sentido, entende o TCU (Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário) que *“admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”*.

Em arremate, a Corte de Contas reconhece que no caso de ausência de documentação referente a fatos preexistentes, deve haver diligência para sanar tal irregularidade

¹ Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-122028/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue

(ACÓRDÃO 988/2022 - PLENÁRIO):

Nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999;

Diante do exposto, entendemos que não merece prosperar o argumento da recorrente de que a apresentação da Certidão de Acervo Operacional – CAO em sede de diligência poderia qualificar-se como tardia e a ensejar a desqualificação da empresa vencedora.

Conforme declaração da Comissão Permanente de Contratação (fls. 883/887), a CAO certifica fatos anteriores à data de abertura do certame, e, portanto, condição preexistente à abertura da sessão pública.

Ainda menos razão teria a decisão de desclassificação por motivo de diligências realizadas para sanear pequena imprecisão em relação à certidão apresentada no momento de habilitação.

Dessa forma, a decisão pela diligência encontra fundamento, além da Lei de Licitações, no entendimento do Tribunal de Contas da União, no sentido de que falhas meramente formais devem ser sanadas durante o processo licitatório, não ensejando de logo a desclassificação do licitante.

Portanto, verifica-se que os pontos indicados pela recorrente são devidamente rebatidos e esclarecidos, ficando demonstrado que a diligência buscou reparar irregularidades sanáveis sobre condições de habilitação preexistentes.

Bom lembrar que a Administração Pública não pode olvidar a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo de conhecimento de todos que o Edital faz lei entre as partes e suas disposições devem ser observadas integralmente em todas as fases do certame, vez que as partes – incluindo a Administração – se acham a estritamente vinculadas a ele.

Não obstante, compreende-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se aplica de forma irrestrita e literal, deslocado do restante do ordenamento jurídico, tendo em mente que o interesse público permite a flexibilização da legalidade estrita através do formalismo moderado, prestigiando o conteúdo em detrimento da forma, quando

possível.

Assim, considerando o princípio do formalismo moderado, as regras impostas pela Lei de Licitações e o entendimento dos Tribunais de Contas, a diligência realizada pelo Pregoeiro encontra amparo no ordenamento jurídico, fazendo com que a desclassificação da empresa vencedora, conforme solicitada no pedido da requerente, não possua fundamento.

Sendo assim, outra forma não há senão desprover o recurso atentado pela empresa recorrente, avalizado pela Comissão de Licitação desta Corte de Justiça, opinando pela manutenção da habilitação da empresa STARFRIO COMERCIAL E SERVIÇOS DE REFRIGERACAO LTDA.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, posicionamo-nos, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa ARFRIO COMERCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO LTDA., porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão que declarou vencedora a STARFRIO COMERCIAL E SERVIÇOS DE REFRIGERACAO LTDA. para o Pregão Eletrônico nº 08/2024 – LOTE 5.

É o Parecer. À consideração superior.

Fortaleza/CE, 28 de junho de 2024

LUIZ FERNANDO
MARQUIM NOGUEIRA
FILHO:08960509477

Assinado de forma digital por
LUIZ FERNANDO MARQUIM
NOGUEIRA FILHO:08960509477
Dados: 2024.06.28 08:38:02
-03'00'

Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho
Analista Judiciário

De acordo. À douta Presidência.

CRISTIANO
BATISTA DA
SILVA:6194803
9320

Assinado de forma
digital por CRISTIANO
BATISTA DA
SILVA:61948039320
Dados: 2024.06.28
10:11:15 -03'00'

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo Administrativo nº 8509965-24.2024.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa ARFRIO, participante do Pregão Eletrônico nº 08/2024, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa STARFRIO vencedora do Lote 5 do referido certame licitatório.

DECISÃO

R.h.

Trata-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela empresa ARFRIO COMERCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 08/2024, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa STARFRIO COMERCIAL E SERVIÇOS DE REFRIGERACAO LTDA. vencedora do Lote 5 do referido certame licitatório.

A recorrente alega, em síntese, que a empresa declarada vencedora não preencheu todos os requisitos de habilitação exigidos pelo edital, mais especificamente em relação a demonstração de capacidade técnico-operacional no que se refere a apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO, e na apresentação de Certidão de Regularidade perante o Ministério do Meio Ambiente.

Apresentada as contrarrazões pela licitante arrematante, esta sustentou que a Certidão de Acervo Operacional é apenas um documento em que constam informações das empresas que podem, inclusive, serem verificadas também nas certidões de habilitação. E que a Certidão de Regularidade perante o Ministério do Meio Ambiente foi apresentada na habilitação, tendo havido apenas diligência de saneamento

A Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE se posicionou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso da ARFRIO, tendo em vista a intempestividade da manifestação da intenção de recorrer.

No mérito do recurso, a Comissão informa que as situações atestadas pela Certidão de Acervo Operacional – CAO são de datas anteriores ao certame, o que revela que a recorrida já tinha a capacidade exigida pelo edital.

A Consultoria Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao analisar a matéria, concluiu, também, pelo não conhecimento do recurso da empresa ARFRIO COMERCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO LTDA. No mérito, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

Aprovo o parecer da Consultoria Jurídica, que passa a integrar esta decisão, sendo relevante destacar a manifestação da Comissão Permanente de Licitação quanto à informação de que a CAO certifica fatos anteriores à data de abertura do certame, e, portanto, condição preexistente à abertura da sessão pública.

Nesse contexto, tendo em vista as razões expostas que evidenciaram que os pressupostos de admissibilidade do recurso da empresa ARFRIO COMERCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO LTDA. não foram *in totum* cumpridos, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pela recorrente.

Encaminhem-se os presentes autos à Comissão Permanente de Contratação do TJ/CE para proceda as demais providências de estilo quanto ao consignado nesta decisão

Fortaleza/CE, 28 de junho de 2024.



Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará